



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.275 - SP
(2011/0089582-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIO L UCIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o levantamento de importância proveniente de sequestro de verbas públicas que visa a satisfação de precatório resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar esse ato.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.275 - SP
(2011/0089582-7)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIO L UCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida às fls. 428/429e, em que neguei seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustenta o agravante que o levantamento da verba pública sequestrada para satisfazer precatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança impetrado com o intuito de combater tal ato, persistindo o interesse recursal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente (fls. 436/439e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.275 - SP
(2011/0089582-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o levantamento de importância proveniente de sequestro de verbas públicas que visa a satisfação de precatório resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar esse ato.
2. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 428/429e):

A pretensão deduzida no presente recurso encontra-se prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 411/412e), a quantia sequestrada já foi levantada em sua totalidade em 14/1/09, e, dessa forma, o mandado de segurança, que visava sustar a ordem de sequestro, exauriu-se.

Destarte, a perda superveniente de objeto do recurso ordinário enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA SEQUESTRADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A perda superveniente de objeto do recurso ordinário que almeja impedir o sequestro de rendas públicas é verificada com o levantamento da quantia sequestrada, conforme se verifica às fls. 224-226.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/11/09)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

1. Este Tribunal já teve oportunidade de manifestar-se em outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasiões sobre disputas idênticas envolvendo o sequestro de verbas públicas pelo Desembargador Presidente com o desiderato de satisfazer precatório em função da quebra da ordem cronológica, consagrando-se o entendimento de que o levantamento dessa importância – como ocorreu no caso concreto – resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar tal ato.

Precedentes: RMS 23.378/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.03.08;

RMS 22.288/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.03.07; RMS 29.642/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03.09.09; RMS 22.991/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.12.08.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 28.899/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/10)

De fato, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o levantamento de importância proveniente de sequestro de verbas públicas que visam a satisfação de precatório resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar esse ato.

Ademais, não cabe determinar, na via estreita do mandado de segurança, a devolução da quantia levantada ou o retorno ao *status quo ante*, sendo, portanto, incensurável a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089582-7

AgRg no
RMS 34.275 / SP

Números Origem: 11368703 1703990 3081981 9056127242008 9056127242008826000 994080135034

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIO L UCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIO L UCIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.